

Proc. CNT-21 121/45

Ao-473/46

KSC/EV

O recibo de plena e geral quitação, espontaneamente passado, exime o empregador de toda e qualquer exigência posterior.

VISTOS E RELATADOS êstes autos em que são partes, como recorrente, Ford Motor Company Exports, Inc., e, como recorridos Caetano Caruso e outros:

Alegam os recorridos que foram admitidos ao serviço da recorrente em 30-9-1935 e 2-1-1935, respectivamente; que depois do estagio necessário foram lotados na Secção de Crédito, passando a desempenhar o cargo de Inspetor; que quando os funcionários da Secção de Crédito passaram a pagar as suas contribuições ao Instituto dos Bancários foram transferidos para a Secção de Venda, e, em seguida, demitidos, sem justa causa, em 31-12-1941; finalmente, que a empresa assim procedeu quando êles já se achavam com direito a estabilidade, como bancários, adquirida de acôrdo com o artigo 15 do decreto nº 24.615, de 9 de junho de 1934.

Na primeira audiência a empresa suscitou a preliminar de prescrição (fls. 21) e no mérito sustentou que os reclamantes não eram bancários. Outras audiências se seguiram, sendo em fim julgada a reclamação pela 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo, que deu pela sua procedência e condenou a empresa a reintegrar os empregados, pagando os salários atrasados, descontado destes as importâncias por êles recebidas a título de indenização (fls. 219/221).

Inconformada, recorreu a reclamada para o Conselho Regional do Trabalho da 2ª Região, que negou provimento ao recurso, para confirmar em todos os seus termos a decisão da 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo (fls. 250 v. v.)

M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

É desse acórdão que ora recorre extraordinariamente Ford Motors Company Exports Inc. invocando apêlo no art. 896, letras a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Ouvida, a Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho opina, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo não provimento.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que há jurisprudência uniforme e invariável deste Conselho no sentido de conhecer de recurso extraordinário sobre matéria prescricional;

CONSIDERANDO que já estava em vigor o Regulamento da Justiça do Trabalho quando os reclamantes passaram recibos de plena e geral quitação, a que se referem na sua reclamação como passados por ignorância de direito. Feita a reclamação como o foi dentro de dois anos, que era o prazo estabelecido pelo citado Regulamento, está a mesma dentro de prazo legal, sendo, portanto, de desprezar-se a preliminar de prescrição;

CONSIDERANDO que não procede a alegada ignorância de direito por parte dos empregados reclamantes, levando-se em conta o grau de cultura de que são possuidores;

CONSIDERANDO, finalmente, que os recibos de plena e geral quitação passados em favor da empresa reclamada são de molde a não deixar dúvidas quanto à espontaneidade com que foram firmados;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, em tomar conhecimento do presente recurso, por maioria de votos, desprezando, unanimemente, a preliminar de prescrição levantada pela recorrente, para, de meritis, dar-lhe provimento, afim de reformar



M. T. I. C. - C. N. T. - DEPARTAMENTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

a decisão recorrida e julgar improcedentes as reclamações formula-  
das contra a empresa empregadora. Custas ex-lege.

Rio de Janeiro, 17 de maio de 1946

\_\_\_\_\_  
Geraldo Montedonio Bezerra de Menezes

Presidente

\_\_\_\_\_  
Ivens de Araújo

Relator

Ciente: \_\_\_\_\_  
Dorval Lacerda

Procurador

Publica do no Diário da Justiça em 25/ 6 / 46